
**CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO
DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)**

Processo SUSEP nº 15414.003367/2007-75

1. OBJETIVO DO SEGURO	7
2. DEFINIÇÕES	7
3. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO	9
4. ÂMBITO DE COBERTURA	10
5. BENS COBERTOS	10
6. RISCOS COBERTOS	10
7. RISCOS EXCLUÍDOS	10
8. ACEITAÇÃO, VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E COBERTURA DO SEGURO	11
9. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	13
10. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	13
11. ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS	15
12. PAGAMENTO DO PRÊMIO	15
13. OBRIGAÇÕES	16
14. INSPEÇÃO DE RISCO	18
15. COMUNICAÇÃO DE SINISTROS	18
16. FRANQUIA	20
17. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	20
18. CANCELAMENTO DO SEGURO	21
19. PERDA DE DIREITOS	22
20. ENCARGOS DE TRADUÇÃO	24
21. SUB-ROGAÇÃO	24
22. PRESCRIÇÃO	24
23. FORO	24

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO
FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA
DE ALHO**

1. APLICAÇÃO	25
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	25
3. INÍCIO DE COBERTURA	25
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	25
5. RATIFICAÇÃO	25

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA A CULTURA DE AMEIXA**

1. APLICAÇÃO	26
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	26
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	26
4. RATIFICAÇÃO	28

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA A CULTURA DA ATEMÓIA**

1. APLICAÇÃO	29
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	29
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	29
4. RATIFICAÇÃO	30

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO
FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA
DE BATATA INGLESA.**

1. APLICAÇÃO	31
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	31
3. INÍCIO DE COBERTURA	31
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	31
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO	34
6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO	34
7. RATIFICAÇÃO	35

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA A CULTURA DE CAQUI**

1. APLICAÇÃO	36
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	36
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	36
4. RATIFICAÇÃO	37

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO
FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA
DE CEBOLA**

1. APLICAÇÃO	38
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	38
3. INÍCIO DE COBERTURA	38
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	38
5. CURA DA CEBOLA	38

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA A CULTURA DE LARANJA, LIMÃO, LIMA E TANGERINA.**

1. APLICAÇÃO	40
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	40
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	40
4. RATIFICAÇÃO	41

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA A CULTURA DE FIGO**

1. APLICAÇÃO	42
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	42
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	42
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	42
4. RATIFICAÇÃO	42

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA A CULTURA DE GOIABA**

1. APLICAÇÃO	42
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	42
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	42
4. RATIFICAÇÃO	45

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA AS CULTURAS DE MAÇA E PERA**

1. APLICAÇÃO	46
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	46
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	46
4. RATIFICAÇÃO	47

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA A CULTURA DA MANGA**

1. APLICAÇÃO	48
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	48
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	48
4. RATIFICAÇÃO	49

**CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM
COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)
PARA A CULTURA DE NECTARINA**

1. APLICAÇÃO	50
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	50
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	50
4. RATIFICAÇÃO	52

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO PIMENTÃO TUTORADO

1. APLICAÇÃO	53
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	53
3. INÍCIO DE COBERTURA	53
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	53
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO	55
6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO	55
7. RATIFICAÇÃO	56

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE PÊSSEGO

1. APLICAÇÃO	57
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	57
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	57
4. RATIFICAÇÃO	58

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO TOMATE ENVARADO, PEPINO TUTORADO E BERINJELA TUTORADA.

1. APLICAÇÃO	59
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	59
3. INÍCIO DE COBERTURA	59
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	59
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO	61
6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO	61
7. RATIFICAÇÃO	62

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO TOMATE INDUSTRIAL.

1. APLICAÇÃO	63
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	63
3. INÍCIO DE COBERTURA	63
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	63
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO	64
6. RATIFICAÇÃO	64

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE UVA DE MESA

1. APLICAÇÃO	64
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	64
3. INÍCIO DE COBERTURA	64
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	64
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO	66
6. CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE PARA QUALIDADE	66
7. RATIFICAÇÃO	67

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE UVA DE VINHO

1. APLICAÇÃO	68
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	68
3. INÍCIO DE COBERTURA	68
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	68
5. RATIFICAÇÃO	69

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) Processo SUSEP nº 15414.003367/2007-75

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A aceitação de seguro estará sujeita à análise do Risco.

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do seu Corretor de Seguros no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

1. OBJETIVO DO SEGURO

Garantir ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado, os danos causados às plantas e aos frutos da cultura segurada, expressamente mencionadas na Especificação da Apólice e decorrentes dos eventos descritos na Cláusula 5ª - Riscos Cobertos, dentro da mesma propriedade segurada.

2. DEFINIÇÕES

Aceitação: ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

Apólice: Instrumento do contrato de seguro pelo qual o Segurado repassa a Seguradora à responsabilidade sobre a assunção dos riscos, estabelecidos na mesma. A Apólice compõe-se das Condições Gerais, e das Condições Particulares dos contratos e respectivos anexos.

Área Segurada: área onde será implantada a cultura segurada definida na proposta/apólice de seguro, sob a qual existe cobertura securitária.

Aviso de sinistro: é a comunicação à

Seguradora da ocorrência do evento previsto na apólice.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica a favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro.

Bens Segurados: são as frutas ou hortaliças produzidas nas quadras ou talhões no período de cobertura e que tenha sido informada na proposta que serviu de base para a emissão da Apólice/Certificado.

Cobertura: ato da Seguradora em conceder ao Segurado, após a análise, aceitação sobre o risco proposto; cobertura de seguro; risco aceito.

Condições Especiais: cláusulas da apólice que especificam as diferentes modalidades de cobertura do contrato de seguro e alteram as disposições estabelecidas nestas Condições Gerais. Condições Gerais: **conjunto de cláusulas que disciplinam os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como define as características gerais deste seguro.**

Corretor de Seguros: intermediário - pessoa física ou jurídica - legalmente autorizado a representar o Segurado, angariar e promover contratos de seguros entre as Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Na forma da legislação vigente, o Corretor de Seguros é responsável por orientar os Segurados, sobre as Coberturas e exclusões do contrato de seguro.

Culpa: conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem.

Cultura Segurada: cultura implantada na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice.

Custo de Apólice: valor cobrado pela Seguradora na conta do prêmio de seguro,

pela emissão da apólice ou endosso.

Dolo: ato consciente de má-fé em proveito próprio ou de terceiro, para induzir outrem à prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice e encargos financeiros.

Endosso: documento expedido pela Seguradora, durante a vigência da apólice, pelo qual esta e o segurado acordam quanto à alteração de dados e/ou modificações das condições da apólice.

Estádios fenológicos: fase do desenvolvimento da planta.

Estipulante: pessoa física ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros. Pode, eventualmente, assumir a condição de beneficiário, equiparar-se ao segurado nos seguros obrigatórios ou de mandatário do segurado nos seguros facultativos.

Franquia: é um valor inicial da importância segurada, pelo qual o Segurado fica responsável como segurador de si mesmo.

Franquia Dedutível: é a modalidade de franquia que obriga o Segurador a indenizar tão somente os prejuízos que excedem ao valor da franquia, que sempre será deduzido da indenização total.

Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR): criado pelo Governo Federal por meio do Decreto-Lei nº 73/66, tem por finalidade garantir a estabilidade das operações de seguro rural, bem como atender à cobertura complementar de riscos catastróficos.

Granizo: Precipitação atmosférica em forma de pedras de gelo, ocasionando danos físicos ao bem segurado.

Indenização: valor monetário que a Seguradora pagará ao Segurado no caso de efetivação do risco coberto previsto na apólice de seguro.

Limite Máximo de Indenização (LMI): limite fixado nos contratos de seguro, por

cobertura, que representa o valor máximo que a Seguradora irá suportar em um risco determinado.

Liquidação de Sinistro: Ato pelo qual a Seguradora, após a regulação do sinistro, e tendo esta concluído tratar-se de sinistro coberto e apurado os prejuízos, efetua o pagamento da indenização (ou reembolso) ao Beneficiário e/ou Segurado.

Medida Profilática: práticas adotadas para conservação do bem Segurado que venham a mascarar os danos causados pelo evento coberto no bem Segurado (frutos e, quando for o caso, brotações) tais como raleio, limpeza, poda, erradicação, etc.

Período de Cobertura: prazo de exposição do bem Segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

Poda Drástica: são retirados todos os ramos que produziram frutos (na safra imediatamente anterior), de maneira a manter a produção uniforme e concentrada numa dada época. Simultaneamente à poda drástica ou total, realiza-se a poda de limpeza, que visa à eliminação de ramos internos e/ou, sombreados no interior da copa da planta, permitindo o arejamento e a eliminação de possíveis focos de pragas e doenças.

Poda Contínua: mantém simultaneamente na planta botões florais, flores e frutos em diversos estágios de crescimento, ao longo do ano todo.

Prejuízo: Qualquer dano ou perda sofrida pelos bens ou interesses segurados.

Prêmio: importância paga pelo Segurado à Seguradora em troca da transferência de Risco ao qual ele está exposto.

Prescrição: perda do direito de ação para reclamar direitos e/ou obrigações previstas no contrato de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

PropONENTE DO SEGURO: pessoa física ou

jurídica que tendo interesse segurável propõe à Seguradora, a aceitação do seguro, apresentando-lhe a proposta de seguro, devidamente preenchida e assinada.

Proposta de Seguro: documento mediante o qual o proponente expressa à intenção de contratar o Seguro, manifestando pleno conhecimento e concordância com as regras estabelecidas nas respectivas condições gerais e particulares.

Quadra/Talhão/Gleba: conjunto de plantas de uma mesma espécie e variedade, submetidas ao mesmo tipo de manejo, com espaçamento definido e separadas de outras quadras/talhões/glebas por arruamentos, estradas, carreadores, cerca de arame, caminhos, rios, córregos, etc.

Raleio: situação na qual se procede ao desbaste, ato de raleiar, retirada dos frutos da planta.

Rateio: condição contratual que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma proporção da indenização do seguro quando o valor segurado é inferior ao valor efetivo do bem segurado.

Regulação de Sinistro: procedimento através do qual a Seguradora, avisada de um sinistro, verifica a circunstância do evento, apura os prejuízos ou os efeitos contratuais dele decorrentes e conclui sobre a cobertura.

Risco: evento incerto que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.

Segurado: pessoa - física ou jurídica - que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros. É a pessoa pela qual a Seguradora assume a responsabilidade de determinados riscos.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que emite a apólice assumindo o risco de indenizar o Beneficiário/Segurado na ocorrência de um dos eventos cobertos pelo seguro.

Seguro: contrato pelo qual, a Seguradora se obriga, mediante cobrança de prêmio, a garantir interesse legítimo do Segurado, pela ocorrência de determinados eventos ou por eventuais prejuízos, mediante o pagamento de indenização ao mesmo.

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação do seguro na qual o prêmio da cobertura contratada é ajustado em função da relação entre limite máximo de indenização / valor em risco declarado. Além disso, quando da ocorrência de sinistro amparado pela cobertura contratada, a respectiva indenização é ajustada em função da relação entre valor em risco declarado e valor em risco apurado. Não obstante, em quaisquer situações, a responsabilidade máxima da Seguradora estará limitada ao limite máximo de indenização contratado.

Sub-Rogação: transferência de direitos de regresso do Segurado para a Seguradora mediante a assinatura de recibo de indenização, a fim de que possa agir em ressarcimento contra o terceiro causador do prejuízo por ele indenizado.

Vigência da apólice: prazo de duração do contrato de seguro, indicado na apólice.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas destas Condições Gerais, este seguro é contratado a Primeiro Risco Relativo.

Se durante a apuração dos prejuízos for detectado que a capacidade produzida em kg (quilo) por planta for inferior à declarada no momento da contratação do Seguro e constante na Apólice, será aplicado um cálculo sendo que o valor do LMI será ajustado proporcionalmente à diferença entre os dois valores de produções, conforme a fórmula a seguir:

Indenização (R\$) = $\frac{\text{Prejuízo final (R\$)} \times \text{Produção Real (em kg por planta)}}{\text{Produção Segurada (em kg por planta)}}$

4. ÂMBITO DE COBERTURA

4.1 Todo Território Brasileiro.

5. BENS COBERTOS

5.1 É toda a extensão da cultura segurada, de responsabilidade do Segurado, que tenha sido informada na proposta que serviu de base para a emissão da apólice.

6. RISCOS COBERTOS

6.1 O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado, os danos causados à cultura segurada, exclusivamente pela queda de granizo na área segurada e os consequentes prejuízos gerados pela desvalorização comercial dos frutos da cultura segurada em razão das alterações de suas qualidades, desde que a cultura não tenha sido colhida.

6.1.1 Para a cultura de tomate industrial, o presente seguro garantirá, até o Limite Máximo de Indenização contratado, além da cobertura citada no item anterior, os danos decorrentes do excesso de chuva na área segurada e os consequentes prejuízos gerados pela desvalorização comercial dos frutos da cultura segurada em razão das alterações de suas qualidades, desde que a cultura não tenha sido colhida.

7 RISCOS EXCLUÍDOS

7.1 São excluídos do presente seguro todos os riscos não previstos na Cláusula 5ª - RISCOS COBERTOS e, ainda, os danos e prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de:

a) Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparáveis ao dolo praticado pelo Segurado, pelo beneficiário ou

pelo representante legal, de um ou de outro. Nos seguros contratados por pessoas jurídicas, esta exclusão aplica-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos Beneficiários e aos seus respectivos representantes legais;

b) Danos emergentes de qualquer natureza, quaisquer tipos de perdas financeiras, despesas ou prejuízos não relacionados diretamente com a reparação/reposição dos bens cobertos, tais como, lucros cessantes, lucros esperados, despesas de aluguel, responsabilidade civil, danos emergentes, danos morais, multas, obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou de ponto, interrupção de negócios, desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena ou por fumigações, entre outros;

c) Atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por este seguro;

d) Ações diretas ou indiretas de greve, grevistas, blecaute, passeatas, desordem pública, atos políticos invasões, ocupações e de outros fatos que as leis qualifiquem como crimes contra a ordem pública;

e) Perdas que, direta ou indiretamente, forem originadas em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, atos terroristas; hostilidades e operações bélicas, com ou sem declaração de guerra, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, revoltas, motins, invasões de terra por movimentos sociais ou atos que as leis classificam como delitos contra a segurança interna do Estado;

f) Radiações ionizantes, contaminações

pela radioatividade e efeitos primários e secundários de combustão de quaisquer materiais nucleares;

g) Terremoto, maremotos, erupção vulcânica, e, em geral, qualquer cataclismo da natureza;

h) Responsabilidade civil decorrente da atividade do segurado.

i) Extravio, furto, roubo e/ou desvio da produção ou parte dela, atos de vandalismo ou má intenção, invasões e saques.

7.2 Além do disposto no subitem anterior, a Seguradora não responderá pelos pedidos de indenização consequentes de, causados por, ou pelos quais tenham contribuído, direta ou indiretamente, os seguintes eventos:

a) Ocasionadas por enfermidades, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;

b) Decorrentes de causas de qualquer natureza, após a colheita, mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;

c) For realizada a colheita ou destruição da cultura segurada com aviso de sinistro, antes que a mesma tenha sido verificada pela seguradora ou por seus representantes, dentro do prazo previsto;

d) Ruptura de contrato de compra, parceria ou arrendamento;

e) Garantia de entrega do produto;

f) Ocasionados por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade;

g) A cultura for conduzida em desacordo com as recomendações técnicas oficiais de pesquisa e assistência;

h) Qualquer tipo de poluição ou contaminação que sejam súbitas ou graduais;

i) Ação de vírus, fungos, bactérias, insetos, aves, animais domésticos ou animais silvestres;

j) Danos ou ineficácia pela aplicação de produtos químicos;

k) Ocorridos nas culturas, antes do início da colheita, quando o aviso de sinistro tiver sido formalizado após essa época;

l) Ocorridos em culturas implantadas em local diferente do informado na proposta de seguro.

8 ACEITAÇÃO, VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E COBERTURA DO SEGURO

8.1. Aceitação

8.1.1 A contratação ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta de Seguro assinada pelo proponente, seu representante legal, corretor de seguros habilitado ou estipulante.

8.1.2 A proposta escrita, em modelo próprio da Seguradora, será parte integrante desta apólice e deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

8.1.3 A Seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

8.1.4 À Seguradora é reservado o direito de aceitar ou recusar o seguro, até 15 (quinze) dias da data de protocolo da proposta de seguro na Seguradora ou 45 (quarenta e cinco) dias para seguros com subvenção econômica de prêmio, mesmo se tratando de renovação ou alterações que impliquem modificações do risco.

8.1.5 A emissão da apólice, do certificado ou

do endosso será feita em até 15 (quinze dias), a partir da data de aceitação da proposta.

8.1.6 A inexistência de manifestação expressa da Seguradora, dentro do prazo previsto no subitem 8.1.4, implicará a aceitação automática do seguro.

8.1.7 Para análise e aceitação do risco ou da alteração da proposta, e desde que se faça dentro do prazo previsto no subitem 8.1.4., a Seguradora poderá solicitar documentos complementares apenas uma vez, quando se tratar de pessoa física e mais de uma vez, quando se tratar de pessoa jurídica. Nesse caso, a Seguradora deverá fundamentar o pedido de novos elementos para a avaliação da proposta ou taxação do risco.

8.1.8 No caso de solicitação de documentos complementares, para a análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, os prazos mencionados no item 8.1.4 ficarão suspensos, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

8.1.9 No caso de não aceitação, a proposta de seguro será devolvida juntamente com carta informando o motivo da recusa.

8.1.10 Nos casos em que ocorrer a recusa da proposta com adiantamento de prêmio, total ou parcial, a Seguradora devolverá os valores pagos no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, com atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA/IBGE, a contar da data da formalização da recusa até a data da efetiva restituição pela Seguradora.

8.1.11 A atualização do valor devido, descrito no item 8.1.10, será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data da recusa da proposta e aquele publicado imediatamente anterior à data de seu pagamento.

8.1.12 Caso não ocorra à devolução do prêmio no prazo previsto, sobre tal valor incidirão

juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro dia, sem prejuízo da sua atualização.

8.1.13 Se houver extinção do índice pactuado, a Seguradora aplicará automaticamente o índice IPC/FIPE.

8.1.14 Se a proposta de seguro tiver sido recebida com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e for recusada dentro dos prazos previstos, a cobertura vigorará por mais dois dias úteis, contados a partir da data que o proponente, seu representante ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

8.1.15 A contratação de seguro de culturas já implantadas poderá ser condicionada à realização de inspeção prévia pela Seguradora.

8.1.16 Não é permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta de seguro e daquelas que não lhes tenham sido comunicadas posteriormente pelo Segurado.

8.2 Vigência

8.2.2 A apólice, no caso de seguro individual, ou o certificado individual, no caso de seguro coletivo, terão o início e término de vigência das coberturas, às 24 (vinte e quatro) horas da data determinada no respectivo documento.

8.2.3 No caso de seguro coletivo, a vigência da apólice corresponderá ao período em que poderão ser incluídos novos segurados.

8.2.4 Observado o disposto nos subitens 8.2.2 e 8.2.3, a vigência de cada certificado individual deverá iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice coletiva.

8.2.1 Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta desde que expressamente acordada

entre as partes.

8.2.2 A Seguradora, neste caso, emitirá manifestação formal para tal aceitação. A data inicialmente informada pelo corretor de seguros na proposta, não corresponde à prévia aceitação da seguradora.

8.2.3 Quando a proposta de seguro for recebida com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, ela terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.

8.3 Renovação

8.3.1 A renovação deste seguro não é automática. Portanto, caso haja intenção de renová-lo, é necessário apresentar nova proposta de seguro.

8.4. Cobertura do Seguro

8.4.1 Para frutas, a cobertura se iniciará após o estágio de florescimento das plantas, quando 70% (setenta por cento) dos frutos tiverem um diâmetro igual ou superior a 03 (três) milímetros. Exclusivamente para o citros de mesa, o início da cobertura será quando 70% (setenta por cento) dos frutos tiverem um diâmetro igual ou superior a 10 (dez) milímetros.

8.1.1 Para hortaliças, a cobertura se estende, também, para a perda de área foliar e população de plantas, iniciando com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante.

8.1.2 O final da cobertura para as culturas de frutas e hortaliças coincidirão com a vigência da apólice ou com o encerramento da colheita dos frutos para os quais foram contratados o seguro, o que ocorrer primeiro.

9 LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

9.1 O Segurado deverá fixar o limite máximo de indenização para cada quadra contratada, de acordo com suas necessidades e valores

do mercado, respeitando os limites de aceitação deste plano de seguro. Estes valores serão discriminados na especificação da apólice e representarão a responsabilidade máxima por sinistro a cargo da Seguradora.

9.2. O LMI é calculado através do número de plantas seguradas por quadra/talhão/gleba, multiplicado pela quantidade de frutos produzidos por cada planta (kg/planta) e pelo preço de venda estimado (R\$/Kg) declarado pelo Segurado.

9.3 Dar-se-á automaticamente a caducidade do presente seguro, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade quando a soma de todos os prejuízos e despesas pagas pelo presente seguro, em todos os sinistros, atingir o LMI previsto na apólice.

9.4 Cada quadra deixará de ter cobertura quando houver indenização que atingir o LMI determinado para a respectiva localidade.

10 CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

10.1 O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

10.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por este Seguro, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro.**
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;**

c) danos sofridos pelos bens Segurados.
10.3 A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

10.4 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices/Certificados distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando - se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II. Será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para uma determinada apólice/Certificado, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando- se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice/certificado será distribuído entre as

coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste item.

III. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices/Certificados, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item.

IV. Se a quantia a que se refere o inciso III deste subitem for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V. se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

10.5 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Sociedade Seguradora na indenização paga.

10.6 Salvo disposição em contrário, a Sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota - parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

11 ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS

11.1 Os limites máximos de indenização, prêmios e outros valores descritos neste contrato, estão expressos em **REAIS** e não serão atualizados ou corrigidos monetariamente por qualquer índice do mercado, salvo se novas regras forem decretadas pelo Governo Federal.

11.2 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

11.3 As alterações ocorridas durante a vigência da apólice devem ser comunicadas por escrito à Seguradora que emitirá endosso formalizando as solicitações, o que poderá gerar ou não, cobrança adicional de prêmio.

11.4 O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

12 PAGAMENTO DO PRÊMIO

12.1 A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o trigésimo dia da emissão da apólice, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio. Quando a data de vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

12.2 A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima

de cinco dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

12.3 Para efeito de cobertura nos seguros custeados através de fracionamento de prêmios, no caso de não pagamento de uma das parcelas deverá ser observado o número de dias correspondentes ao percentual do prêmio calculado a partir da razão entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio devido, conforme tabela abaixo:

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% DO PRÊMIO
15/365	13
30/365	20
45/365	27
60/365	30
75/365	37
90/365	40
105/365	46
120/365	50
135/365	56
150/365	60
165/365	66
180/365	70
195/365	73
210/365	75
225/365	78
240/365	80
255/365	83
270/365	85
285/365	88
300/365	90
315/365	93
330/365	95
345/365	98
365/365	100

12.4 Para prazos não previstos na tabela constante do item 12.3 deverão ser utilizados percentual correspondente ao prazo imediatamente superior.

12.5 O Segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice, pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no item 12.3, sendo facultativa à Seguradora a cobrança de juros equivalentes aos praticados no mercado financeiro.

12.6 Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

12.7 Caso o Segurado antecipe o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, será efetuada a redução proporcional dos juros pactuados.

12.8 Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas no valor da indenização, excluindo o adicional de fracionamento.

12.9 Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base, no mínimo, a tabela constante no item 12.3, hipótese em que a Seguradora informará ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo LMI ajustado.

12.10 Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

12.11 Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das suas parcelas, sem que

tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, observado, no entanto, o disposto no item 12.10.

12.12 Na ocorrência de Indenização Integral durante o período em que o Segurado, beneficiado pelo prazo de vigência concedido conforme a Tabela de Prazo Curto esteve em mora, a Seguradora cobrará as parcelas vencidas e vincendas e os juros, incidentes sobre as primeiras, praticados pelo mercado financeiro.

12.13 A falta do pagamento do prêmio da primeira parcela ou do prêmio à vista implicará no cancelamento da apólice desde o início de vigência.

13 OBRIGAÇÕES

13.1 DO SEGURADO

O Segurado, independentemente de outras estipulações previstas neste seguro, obriga-se a:

13.1.1 conduzir a cultura respeitando as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas, especialmente no que se refere à quantidade, qualidade, variedade e sanidade das sementes e mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratamentos culturais e fitossanitários;

13.1.2 comunicar imediatamente à Seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na Proposta de Seguro;

13.1.3 adotar todas as providências cabíveis no sentido de preservar os salvados, não podendo abandoná-los, quando ocorrer sinistro que atinja bens cobertos por este seguro;

13.1.4 autorizar qualquer representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários junto às máquinas

de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimentos, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias que tenham mantido, que mantém ou que venham a manter vínculo com a Propriedade Segurada.

13.2 DO ESTIPULANTE

Quando o seguro for contratado por estipulante, este deverá:

13.2.1 Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

13.2.2 Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;

13.2.3 Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado qualquer informação relativa ao contrato de seguro;

13.2.4 Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;

13.2.5 Repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;

13.2.6 Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;

13.2.7 Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;

13.2.8 Comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro,

referente ao Segurado que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;

13.2.9 Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;

13.2.10 Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregular quanto ao seguro contratado;

13.2.11 Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;

13.2.12 Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, na hipótese de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante;

13.3 Nos seguros contributários, ou seja, seguro pelo qual o prêmio é pago pelo Segurado, se o Estipulante deixar de repassá-los à Seguradora no prazo previsto, a cobertura do seguro ficará prejudicada, podendo acarretar o cancelamento da apólice.

13.4 Fica vedado ao Estipulante e ao sub-estipulante, nos seguros contributários:

13.4.1 cobrar dos Segurados qualquer valor relativo ao seguro, além dos especificados pela Seguradora.

13.4.2 rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente, no mínimo I, três quartos do grupo Segurado;

13.4.3 efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto

ao seguro que será contratado; e

13.4.4 vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

13.5 A Seguradora é obrigada a informar ao Segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que solicitado.

13.6 Qualquer modificação na apólice vigente e para os riscos em curso, dependerá da anuência prévia e expressa dos Segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo Segurado.

13.7 Na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao Estipulante é obrigatório constar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.

14.INSPEÇÃO DE RISCO

14.1 A Seguradora se reserva o direito de proceder previamente à aceitação do risco e durante a vigência do seguro, à inspeção do local e dos bens que se relacionem com o seguro, para averiguação de fatos ou circunstâncias que porventura impossibilitem a aceitação do seguro ou a sua continuidade.

15.COMUNICAÇÃO DE SINISTROS

15.1 O Segurado ou seu representante legal deverá, obrigatoriamente, comunicar de imediato à Seguradora todo e qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, tão logo tome conhecimento do mesmo, ainda que

este ocorra durante a colheita, esta deverá ser imediatamente interrompida, devendo ainda tomar todas as providências que estiverem ao seu alcance, a fim de minimizar as consequências do evento.

15.1.1 Se o Segurado ou seu representante legal deixar de comunicar, logo que saiba, a ocorrência de sinistro, poderá participar dos prejuízos comprovadamente apurados em decorrência da demora de comunicação à Seguradora. Para fim de participação do segurado, a seguradora aplicará a franquia previamente negociada com o proponente de seguro e estipulado na apólice.

15.2 A partir da data de recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento do Aviso de Sinistro, para que possam dar início à apuração dos prejuízos, a comprovação das causas e consequências do evento, bem como mensurar a extensão dos danos.

15.3 Os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura segurada, motivo pelo qual, o Segurado deverá aguardar a vistoria antes de realizar quaisquer procedimentos que possam dificultar a verificação dos danos ocasionados pela queda de granizo.

15.4 Não deverão ser realizadas medidas profiláticas de nenhuma espécie sobre os bens Segurados, tais como poda, raleio, desbaste ou erradicação. Essas medidas poderão ser adotadas somente após autorização da Seguradora.

15.5 Na ocorrência de sinistros cobertos pelo seguro durante a fase de maturação ou de colheita dos frutos, o Segurado não deverá dar início ou prosseguimento à colheita

até que a Seguradora realize a apuração do prejuízo. Após autorização expressa da Seguradora, o Segurado estará livre para a realização de medidas profiláticas e colheita.

15.6 O Segurado deverá comunicar a data do início da colheita com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias. A colheita não poderá ser feita sem autorização por escrito da Seguradora.

15.7 No caso de prejuízos parciais deverão ser informadas, obrigatoriamente, no Aviso de Sinistro, a data prevista para o início da colheita.

15.8 A Seguradora poderá enviar um perito para a apuração e constatação final e quantificação das perdas e dos prejuízos antes da colheita, com o objetivo de realizar o cálculo do valor da indenização.

15.9 Em caso de não atendimento ao prazo previsto no subitem 15.6, bem como a realização da colheita sem autorização por escrito da Seguradora, acarretará a perda do direito à indenização.

15.10 Se durante a apuração dos prejuízos for detectado que a capacidade produzida em kg (quilo) por planta for inferior à declarada no momento da contratação do Seguro e constante na Apólice, será aplicado um cálculo sendo que o valor a ser indenizado será proporcional à diferença entre os dois valores de produções multiplicado pelo prejuízo final já descontado da franquia, conforme fórmula a seguir:

$$\text{Indenização (R\$)} = \frac{\text{Prejuízo final (R\$)}}{\text{Produção Segurada (em kg por planta)}} \times \text{Produção Real (em kg por planta)}$$

15.11 Caso ocorram sinistros entre a data da primeira ocorrência e a data

determinada para o início da colheita, os prejuízos indenizáveis serão apurados considerando a capacidade produtiva da cultura segurada, apurada após a última vistoria realizada no local de risco.

15.12 Para apuração dos prejuízos serão avaliados os frutos extraídos de seus respectivos galhos/cachos, sendo considerados os frutos do chão apenas quando definido nas Condições Especiais de cada cultura segurada.

15.13 O Segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando os Laudos de Inspeção de Danos (Preliminar e Final) em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio Laudo suas razões para a discordância.

15.13.1 A ausência de assinatura do laudo ou ainda a inexistência de manifestação expressa do Segurado ou do seu representante legal, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis contados da comunicação formal do conteúdo do Laudo Final, implicará na aceitação automática das informações apresentadas pela Seguradora.

15.13.2 A ausência do Segurado ou de seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

15.14 No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de prejuízos, a seguradora deverá propor ao segurado, por meio de correspondência escrita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contestação, a

constituição de junta pericial.

15.14.1 A junta pericial de que trata o *item 15.12* será constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados.

15.14.2 Cada uma das partes pagará os honorários do perito que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

15.15 As reclamações decorrentes de danos causados por um mesmo risco e origem serão consideradas como um único sinistro, independentemente da quantidade de reclamações, e a data do sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.

15.16 No caso de sinistro de perda parcial, a Seguradora elaborará os seguintes Laudos:

- a) De inspeção de danos preliminar para constatação do evento ocorrido;
- b) De inspeção de danos final, antes da colheita ou durante a mesma, em que constarão todas as informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das culturas sinistradas.

15.17 Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos Laudos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da Seguradora.

15.18 O percentual de perda de um sinistro será calculado para cada quadra e será baseado nas informações dos Laudos de Vistoria Preliminar e Final,

que poderá resultar em perda parcial ou total. Será considerada perda total da Propriedade Segurada quando todas as quadras apresentarem perda de 100% (cem por cento) dos frutos.

16.FRANQUIA

16.1 O presente seguro está sujeito à aplicação de uma franquia dedutível de acordo com o valor estabelecido na especificação da apólice de seguro.

16.2 Na ocorrência de um ou mais sinistros, será deduzido do prejuízo aferido, uma única vez, o valor correspondente à aplicação do percentual da franquia sobre o Limite Máximo de Indenização da Apólice da quadra sinistrada, sendo de responsabilidade da seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

16.3 Nos casos em que o Segurado ou seu representante legal demorar em comunicar o aviso de sinistro, e como consequência acarretar no agravamento do risco ou aumentar os prejuízos na quadra/propriedade segurada, o mesmo poderá participar com a Seguradora dos prejuízos a serem indenizáveis.

17.LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

17.1 A indenização devida por força deste seguro será paga em primeiro lugar ao Beneficiário da apólice, se houver.

17.2 Se, após o pagamento da indenização ao Beneficiário, houver valor remanescente oriundo de indenização de responsabilidade da seguradora, o valor será pago ao segurado, observado o disposto na Cláusula 9ª - Limite Máximo de Indenização.

17.3 A partir do cumprimento de todas as exigências por parte do Segurado, a

Seguradora efetuará a liquidação do sinistro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a entrega de todos os documentos básicos elencados no item 17.11.

17.4 Independentes da quantidade de ocorrências de sinistros indenizáveis durante o período de cobertura, o cálculo do valor da indenização será realizado de forma conjunta abrangendo todos os eventos cobertos.

17.5 Vencido o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização, desde que o Segurado tenha entregado todos os documentos básicos solicitados pela Seguradora e necessários à liquidação do sinistro, os valores serão atualizadas monetariamente, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre a data de início da colheita da cultura segurada até o efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros moratórios de 12% ano, a partir do 31º dia.

17.6 Na hipótese de extinção do índice pactuado haverá substituição automática para aplicação do índice IPC/FIPE.

17.7 O pagamento da indenização decorrente de sinistro coberto por este seguro corresponderá ao valor dos prejuízos apurados causados aos bens Segurados, respeitando o Limite Máximo de Indenização contratado para cada quadra, descontando a, franquia, quando houver, de acordo com a cláusula 16 - Franquia destas Condições Gerais.

17.8 Correrão, obrigatoriamente, por conta da Seguradora, até o limite máximo de indenização fixado no contrato:

I - as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;

II - os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo

Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa;

III - danos sofridos pelos bens segurados.

17.9 As despesas efetuadas pelo Segurado com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa não poderão exceder o Limite Máximo de Indenização.

17.10 Documentos Básicos a serem entregues na hipótese de ocorrer sinistro:

- a) Carta informando o encerramento da colheita;
- b) Cópias do RG e CPF do Segurado, se pessoa física e do beneficiário;
- c) Cartão do CNPJ do Segurado, se pessoa jurídica;
- d) Comprovante de endereço do Segurado e do(s) beneficiário(s)

17.11 Na hipótese de ocorrer dúvida fundada e justificável por parte da Seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, sendo, portanto, suspensa e reiniciada a contagem do prazo de que trata o item 17.3, a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

17.12 Se, após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado ou seus herdeiros legais os valores pagos indevidamente e demais gastos incorridos no sinistro.

18. CANCELAMENTO DO SEGURO

18.1 No caso de rescisão total ou parcial do seguro, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com concordância da outra, deverão ser observadas as seguintes disposições:

18.1.1 Por iniciativa do Segurado, sendo que a Seguradora reterá o prêmio calculado, acrescido dos custos da apólice e tributos eventualmente incidentes, de acordo com a tabela de prazo curto, constante no item 12.3, devendo ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

18.1.2 Por iniciativa da Seguradora, que reterá do prêmio recebido à parte proporcional ao tempo decorrido.

18.2 O seguro poderá ser cancelado automaticamente e de pleno direito independentemente de qualquer interpeção judicial ou extrajudicial nos seguintes casos:

a) Se o Segurado não fizer declarações verdadeiras, completas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação do seguro ou na determinação de seu prêmio;

b) Se houver dolo ou culpa grave do Segurado;

c) O Segurado agravar intencionalmente o risco Segurado;

d) Ocorrer à perda total em toda a propriedade segurada determinada na Proposta de Seguro, decorrente de risco coberto pelo seguro;

e) Nos casos de atraso e/ou inadimplência no pagamento do prêmio, observado o disposto no termo da Cláusula 12 - PAGAMENTO DO PRÊMIO.

18.3 No caso de cancelamento do contrato de seguro, os valores exigíveis serão calculados a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Sociedade Seguradora.

18.4 O prazo máximo para devolução

do prêmio a título de cancelamento é de dez dias corridos a contar de sua formalização. Ultrapassado este prazo, o valor devido a título de devolução do prêmio se sujeitará à atualização monetária pela variação positiva do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, a partir da data em que se tomarem exigíveis.

18.5 A atualização que trata o item 18.4 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

18.6 Na hipótese do IPCA/IBGE ser extinto, será utilizado o IPC/FIPE.

18.7 Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo fixado incidirá juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

19. PERDA DE DIREITOS

19.1 Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta apólice, o Segurado perderá o direito a qualquer indenização e terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se agravar intencionalmente o risco.

19.2 O Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora, logo que souber, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

19.2.1 A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do

risco, poderá dar-lhe ciência por escrito de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

19.2.2 O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer.

19.2.3 Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

19.3 Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizerem declarações inexatas ou omitirem circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta de seguro ou no valor do prêmio, o direito à indenização ficará prejudicado, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

19.4 Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

II. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado; e

III. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

19.5 Além dos casos previstos em lei ou neste seguro, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente desta apólice se o Segurado:

a) Inobservar ou descumprir quaisquer das cláusulas deste seguro;

b) Deixar de comunicar qualquer alteração ocorrida durante a vigência que implique modificação deste seguro e/ou pagamento adicional do prêmio;

c) Não fizer declarações verdadeiras, completas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação do seguro ou na determinação de seu prêmio;

d) Agir com dolo, realizar reclamação fraudulenta ou de má fé e,

e) Deixar de adotar todos os meios e processos necessários para produzir, cuidar e salvar a cultura segurada quer antes ou depois de danificada pelos riscos cobertos ou excluídos pelo seguro.

19.6 O Segurado também perderá direito à indenização quando:

a) deixar de comunicar a Seguradora à ocorrência de qualquer sinistro tão logo tome conhecimento do mesmo, e não adotar as providências imediatas para minorar suas consequências;

b) colher ou realizar qualquer procedimento, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Seguradora, em caso de sinistro, na área sinistrada.

c) a data comunicada pelo Segurado para início de colheita for posterior ao ponto ideal de colheita da cultura, evidenciado pela queda do produto no solo, apodrecimento ou avanço

excessivo no ponto de amadurecimento.

d) a Seguradora for impedida ou não tiver a permissão para realizar as vistorias ou verificações que julgar necessárias.

e) agravar intencionalmente o dano.

20.ENCARGOS DE TRADUÇÃO

20.1 Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão a cargo da Sociedade Seguradora.

21.SUB-ROGAÇÃO

21.1 Efetuado o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar e disponibilizar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação. Restará ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do Segurador, os direitos vinculados à sub-rogação.

21.2 Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

22.PRESCRIÇÃO

22.1 Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

23.FORO

23.1 O foro do domicílio do Segurado será o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

23.1.1 Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no subitem 23.1.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE ALHO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de lavouras de Alho.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - "Vigência" das Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos bulbos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas.

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1.1 O percentual de perda de população da amostra será determinado pela divisão entre o número de plantas indenizáveis pelo número total de plantas.

4.1.2 Serão consideradas plantas indenizáveis aquelas que encontrarem-se cortadas ao nível do solo, que estiverem severamente danificadas com danos irrecuperáveis.

4.1.2 A amostra será composta por uma sequência de 100 (cem) plantas com no mínimo 3 (três) amostras por talhão.

4.1.3 O Segurado poderá realizar limpeza e manejo necessário da área sinistrada, principalmente quando este manejo for feito com o intuito de evitar a entrada de patógenos, sem que a mesma prejudique a avaliação dos danos causados pelo evento coberto.

4.2 Para a perda de área foliar

4.2.1 Serão avaliadas as partes das folhas que, após o sinistro, mantiveram suas funções. Através da relação entre a superfície necrosada ou eliminada pelo sinistro e a área foliar total que a planta apresentava no momento do sinistro será determinada a média de perdas de área foliar da amostra.

5. RATIFICAÇÃO

5.1 Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE AMEIXA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de Ameixa.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
EXTRA / CAT I	Extra/Cat	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
CAT II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
CAT III	Cat III	0
	Descarte	50
DESCARTE	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

c) Cat III: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 15% (quinze por cento) do fruto;

d) Descarte: Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 15%(quinze por cento) do fruto ou defeitos leves que atinjam mais de 30%(trinta por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Mancha: alteração na coloração da epiderme da fruta, qualquer que seja sua origem.

Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado.

- Deformação: desvio da forma característica do cultivar.

- Lesão cicatrizada: dano de origem diversa.

Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado ou com um comprimento menor que um 1 (um) centímetro, com até 03 (três) milímetros de profundidade ao remover a epiderme.

b) Defeitos Graves

- Queimado de sol: alteração na cor da epiderme e da polpa causada pela ação do sol. Considera-se defeito quando ao se remover a epiderme a 03 (três) milímetros prossegue afetando a polpa.

- Lesão não Cicatrizada: lesão sem cicatrização de origem diversa que pode ou não afetar a polpa.

- Alteração interna por frio (deterioração externa): escurecimento (pardo), farinosidade, translucidez e/ou sangramento da polpa que se irradia desde o caroço até a periferia do fruto causada pelo efeito de baixas temperaturas, na etapa de pós colheita. Perdendo o sabor característico da fruta. O sangramento para aqueles cultivares que é característica varietal, não será considerado como defeito.

- Caroço partido: separação do caroço, com presença ou não de gomosidade, que se evidencia com a deformação do fruto, e/ou, abertura peduncular. Considera-se defeito quando os frutos evidenciam a abertura no nível da zona de inserção do pedúnculo.

- Congelamento: escurecimento (pardo), e / ou, vitrificação por congelamento da polpa, e/ ou, da pele.

- Podridão: dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.

- Sobremaduro: fruto que apresenta um

avanzado estágio de maturação ou senescência. Considera-se sobremaduro quando a consistência da polpa da fruta medida com penetrômetro de ponta 5/16" for inferior a 7 (sete) libras de força, equivalente a 3, 175 kg.

- Ferimento: lesão com deformação superficial sem ruptura da epiderme provocada por ação mecânica.

- Lesão cicatrizada: dano de origem diversa. Considera-se defeito quando área afetada supere 1 (um) centímetro quadrado na forma individual ou 10% (dez por cento) da superfície do fruto em conjunto, e/ou, ao remover a epiderme a 03 (três) milímetros de profundidade segue afetando a polpa.

- Mancha: alteração na coloração normal da epiderme da fruta, qualquer que seja a sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar um 1 (centímetro) quadrado na forma individual ou 10% (dez por cento) da superfície do fruto em conjunto.

- Desidratação: perda de água dos tecidos da fruta visualizada por evidente enrugamento da epiderme.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

b) Cat II: Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

c) Cat III: Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou frutos com lesões superiores a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de até 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

d) Descarte: Frutos com lesões de diâmetro

superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme:

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DA ATEMÓIA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de Atemóia.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
EXTRA / CAT I	Extra/Cat	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
CAT II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
CAT III	Cat III	0
	Descarte	50
DESCARTE	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 15% (quinze por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

c) Cat III: São tolerados os mesmos defeitos da Cat II, mas com danos leves de até 70% (setenta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 30% (trinta por cento) do fruto;

d) Descarte: Frutos com defeitos leves que atinjam mais de 70% (setenta por cento) do fruto ou defeitos graves que atinjam mais de 30% (trinta por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

· Deformação: causada principalmente pela má polinização.

· **Manchas:** Qualquer alteração na casca da fruta que não atinja a polpa, e que não permita a visualização da casca do fruto. A área total afetada define a sua gravidade.

b) Defeitos Graves

· **Queimado de Sol:** área com coloração escura, por exposição excessiva aos raios solares.

· **Queimado de Frio:** área com coloração escura causada por refrigeração e temperatura baixa na produção.

· **Passado:** fruto que apresenta estágio avançado de maturação ou senescência identificado pela perda de firmeza da polpa.

· **Broca:** presença de galerias no fruto.

· **Podridão:** Dano patológico e/ou fisiológico que implique em alterações do processo bioquímico, resultando na decomposição, degradação ou fermentação dos tecidos.

· **Dano profundo:** Dano que provoca o rompimento da casca, atingindo a polpa do fruto.

superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto ou que tenha lesões de qualquer tamanho que tenha atingido a polpa do fruto.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo ou com lesões superficiais de até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;

b) Cat II: Frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

c) Cat III: Frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

d) Descarte: Frutos cuja soma da área lesionada ocupe mais de 30% (trinta por cento) da

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE BATATA INGLESA.

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de hortaliças e se aplica ao seguro de lavouras de batata inglesa.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - "Vigência" das Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos tubérculos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 Para a perda de população de plantas e perda de área foliar

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 10 (dias) dias após o plantio.

Em ambos, a cobertura se estenderá até a maturação dos tubérculos (descritas no estágio V no subitem 4.2.3).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Após o aviso da ocorrência da queda de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para realizar a vistoria para verificação do percentual de plantas perdidas na lavoura ou perda de área foliar ou

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1.1 O percentual de perda de população da amostra será determinado pela divisão entre o número de plantas indenizáveis pelo número total de plantas.

4.1.2 Serão consideradas plantas indenizáveis aquelas que encontrarem-se cortadas ao nível do solo, que estiverem severamente danificadas com danos irreversíveis.

4.1.3 Depois de constatado pelo perito o percentual de perda de população de plantas, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
PLANTIO DOS TUBÉRCULOS-SEMENTES	1	0,20
	2	0,30
	3	0,60
	4	0,80
	5	0,15

4.1.4 A amostra será composta por uma sequência de 100 (cem) plantas com no mínimo 3 (três) amostras por talhão.

4.1.5 O Segurado poderá realizar limpeza e manejo necessário da área sinistrada, principalmente quando este manejo for feito com o intuito de evitar a entrada de patógenos, sem que a mesma prejudique a avaliação dos danos causados pelo evento coberto.

4.2 Para a perda de área foliar

4.2.1 A cobertura também prevê a indenização por danos indiretos à capacidade produtiva restante, em função do desfolhamento sofrido pela planta.

4.2.2 Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção,

multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
PLANTIO DOS TUBÉRCULOS-SEMENTES	1	0,10
	2	0,15
	3	0,30
	4	0,50
	5	0,15

4.2.3 Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 - ESTABELECIMENTO DA PLANTA	Hastes secundárias com menos de 5 cm (cinco centímetros) de comprimento. Passadas uma a duas semanas do transplante.
2 - VEGETATIVO ANTECIPADO	Haste primária possui 15 cm (quinze centímetros) de crescimento novo. Primeiro rácimo em formação e com início do segundo. As hastes secundárias medem 10 cm (dez centímetros) de comprimento. Botões visíveis. Passadas duas a três semanas do transplante.
3 - VEGETATIVO TARDIO	Haste primária medindo de 30 (trinta) a 48 cm (quarenta e oito centímetros) de comprimento. Presença de 2 a 4 rácimos de flores. O primeiro rácimo de frutos mede cerca de 1/4 do tamanho final. Passadas quatro a cinco semanas do transplante.
	Frutos visíveis no primeiro e segundo rácimo da haste principal. O primeiro rácimo de frutos deve ter 3/4 de seu tamanho final, e o segundo mede mais da 1/

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
4 - PLENA FLORAÇÃO	2 de seu tamanho final. O terceiro e quarto rácimo em floração plena, porém as flores terminais ainda não se abriram. Este período se apresenta de cinco a sete semanas depois do transplante porém não mais de oito.
5 - FLORAÇÃO - BOLA-DE-NEVE	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No primeiro ramo os frutos alcançaram seu tamanho final, o segundo rácimo alcançou 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante.
6 - INÍCIO DA PÓS-FLORAÇÃO E MÁXIMO DESENVOLVIMENTO DO FRUTO	Pouco depois do estágio 5 (cinco), os frutos se desenvolvem rapidamente. Isto usualmente encerra em três semanas e normalmente se sobrepõe com o estágio 7 (sete).
7 - CRESCIMENTO DOS FRUTOS E INÍCIO DA MATUREZAÇÃO	O peso dos frutos provoca arqueamento das hastes, provocando maior exposição de hastes e frutos.
8 - MATUREZAÇÃO DOS FRUTOS	Os frutos estão prontos para a colheita. Os frutos que correspondem ao primeiro rácimo estão completamente maduros. Provavelmente esse período é reduzido quando se utiliza hormônios para acelerar a maturação.

4.3 Para a depreciação dos tubérculos

4.3.1 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos tubérculos afetados. Os tubérculos, somente, serão afetados com a desfeita da "amontoa", após uma chuva intensa ou tubérculos atingidos no estágio 5, já prontos para serem colhidos.

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
EXTRA	Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
CAT I	Cat I	0
	Cat II	40
	Cat III	70
	Descarte	90
CAT II	Cat I	0
	Cat II	30
	Cat III	60
	Descarte	75
Descarte	Descarte	0

4.3.1.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra: São tubérculos de aparência saudável, praticamente sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas ou climáticas. São tolerados defeitos leves, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do tubérculo. São tolerados defeitos graves, desde que não prejudiquem as características e boa aparência dos tubérculos, não ultrapassando 1% (um por cento) da superfície do tubérculo. Não se tolera nenhuma mancha de podridão seca.

b) Cat I: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do tubérculo ou defeitos graves que não ultrapassem 3% (três por cento) da superfície do tubérculo. Para os defeitos graves de podridão seca, coração negro e podridão úmida são tolerados apenas 0,5% (meio por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento) da superfície do tubérculo, respectivamente.

c) Cat II: São tolerados defeitos leves que não

ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do tubérculo ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do tubérculo. Para os defeitos graves de podridão seca, coração negro e podridão úmida são tolerados apenas 1% (um por cento), 3,5% (três e meio por cento) e 3% (três por cento) da superfície do tubérculo, respectivamente.

d) Cat III/Descarte: Frutos com defeitos graves que atinjam mais do que 20% (vinte por cento) da superfície do tubérculo ou 100% da superfície atingida por defeitos leves. Para os defeitos graves de podridão seca, coração negro e podridão úmida são tolerados apenas 1% (um por cento), 3,5% (três e meio por cento) e 3% (três por cento) da superfície do tubérculo, respectivamente.

4.3.1.2 Considerar:

a) Defeitos leves:

· Brotado até 1 mm, Queimado, Rhizoctonia, Vitificação, Esfolado, Deformação ou Embonecamento.

b) Defeitos Graves:

· Coração Oco, Podridão Úmida, Podridão Seca, Coração Negro, Mancha Chocolate e os Defeitos Variáveis (Esverdeamento; Dano Superficial, Dano Profundo e por Broca Alfinete; e Brotado) quando os defeitos forem superiores ao limite estabelecido, conforme tabela abaixo.

ESPECIFICAÇÃO	GRAVES	LEVES
ESVERDEAMENTO	Maior do que 5% da área do tubérculo	Menor do que 5% da área do tubérculo
DANO SUPERFICIAL DANO PROFUNDO	Até 3mm de profundidade e mais do que 5% da área do tubérculo	Até 3mm de profundidade e menos do que 5% da área do tubérculo
BROCA "ALFINETE"	Área perdida pela remoção maior que 3% da área total do tubérculo	Área perdida pela remoção menor que 3% da área total do tubérculo
BROTADO	Brotação maior que 1mm de comprimento	Brotação maior que 1mm de comprimento

4.3.1.3 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: Tubérculos sem nenhuma lesão causada por granizo;

b) Cat II: Tubérculos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do tubérculo;

c) Cat III: Tubérculos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou tubérculo com apenas uma lesão de até 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

d) Descarte: Tubérculos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme ou tubérculos embonecados.

4.3.1.4 Serão consideradas as perdas percentuais apenas dos tubérculos expostos ao granizo no momento de sua ocorrência, desconsiderando aqueles já colhidos ou ainda não formados.

4.3.1.5 Novas ocorrências de granizo na propriedade segurada representarão perdas percentuais apenas para a capacidade produtiva restante.

4.3.1.6 Caso a cultura não apresente condições de avaliação de perdas na primeira vistoria realizada, a Seguradora poderá agendar uma segunda vistoria, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a primeira.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

5.1 O Limite Máximo de Indenização da Apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

Dias a partir do fim do plantio/ Início da Emergência	Limite Máximo de Indenização
Até 30 dias	Até 55% do LMI
De 30 a 60 dias	Até 70% do LMI
De 60 a 90 dias	Até 85% do LMI
Mais de 90 dias	Até 100% do LMI

5.1 Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, **o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.**

6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

6.1 A verificação das perdas será feita através de amostragem dentro de cada uma das quadras seguradas. Para cada amostra, será aplicada a metodologia de cálculo que segue abaixo.

6.1.1 Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas:

$$D = (A / B) \times C$$

Considerar:

A = Percentual de Perda de Plantas em Função do Granizo

B = Número total de plantas da gleba ou quadra ou talhão segurado

C = Fator de correção de acordo com estágio fenológico da cultura de acordo com item 4.1.3.

D = Ajuste de Perda de Produção em Função da Redução do Nº de Plantas

6.1.2 Cálculo percentual de depreciação dos frutos:

$$E = 100 - D$$

$$H = (E \times F \times G) / 10.000$$

Considerar:

E = Capacidade Produtiva Restante I
F = Percentual de Frutos Expostos nas Plantas na Ocasião do Sinistro
G = Depreciação percentual qualitativa dos Frutos Amostrados
H = Depreciação qualitativa média da Amostra

6.1.3 Cálculo percentual de perda de área foliar:

$$I = 100 - H - D$$

$$L = J \times K$$

$$M = (L \times I) / 100$$

Considerar:

I = Capacidade Produtiva Restante II

J = Percentual de Perda de Área Foliar

K = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta de acordo com item 4.2.2.

L = Percentual de Perda de área foliar ajustado

M = Percentual de perda de produção em função da perda de área foliar

6.1.4 Cálculo percentual de perda de produção total:

$$N = D + H + M$$

Indenização (R\$) = N x LMI - Franquia

Considerar:

N = Percentual de Perda de Produção total da amostra em função dos danos causados pelo granizo

LMI = Limite Máximo de Indenização da quadra/talhão/gleba

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE CAQUI

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de Caqui.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
EXTRA/CAT I	Extra/Cat I	0
	Cat II	40
	Cat III	65
	Descarte	100
CAT II	Cat I	0
	Cat III	30
	Descarte	60
CAT III	Cat III	0
	Descarte	40
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

- a) Extra / Cat I: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São toleradas manchas profundas ou difusas que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto. São tolerados pequenos defeitos, desde que não prejudiquem as características e aparência dos frutos;
- b) Cat II: São tolerados defeitos leves, bem como manchas de 10 (dez) a 20% (vinte por cento) da superfície do fruto;
- c) Cat III: São tolerados os mesmos defeitos da Cat II, mas com danos de até 30% (trinta por cento) do fruto;
- d) Descarte: Frutos com defeitos graves em qualquer proporção ou defeitos leves que atinjam mais de 30% (trinta por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos leves

- Amassado: fruto que apresentar variação no formato característico da cultivar em função

do impacto ou pressão externa sem rompimento da epiderme.

- **Manchado:** alterações localizadas, da coloração normal da variedade, de origem microbiológica, mecânica ou fisiológica. Considera-se defeito quando a parte afetada superar 1 cm² (um centímetro quadrado) da superfície do fruto.
- **Estrias:** série de rachaduras na epiderme, dispostas próximas umas das outras.
- **Botão floral:** contorno do botão floral estampado no ápice do fruto.
- **Fenda da Base:** fenda profunda entre o cálice e o fruto.
- **Danos Superficiais Cicatrizados:** lesões de origem diversas que estejam cicatrizadas e que não atinjam a polpa do fruto.
- **Deformado:** desvio acentuado na forma característica da cultivar.
- **Cochonilha:** presença de cochonilha no fruto.

b) Defeitos Graves:

- **Podridão:** processo microbiológico que cause qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.
- **Dano profundo:** Qualquer lesão, de origem mecânica, patológica ou entomológica, que atinja a polpa do fruto, podendo estar ou não cicatrizado.
- **Passado:** fruto em avançado estágio de maturação e senescência, caracterizado principalmente pela perda de firmeza e coloração avermelhada.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Cat I: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;
- b) Cat II: Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;
- c) Cat III: Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de

diâmetro cada um e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro, com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com até 03 (três) lesões de 3 mm (três milímetros) a 5 mm (cinco milímetros) que tenha rompido a epiderme;

d) Descarte: Frutos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE CEBOLA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplica ao seguro de lavouras de Cebola.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - "Vigência" das Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos bulbos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

2.1 Este seguro contemplará também a cobertura adicional para a **cura da cebola**, sendo que a sua vigência se estenderá por 15 (quinze) dias após o início da colheita de cada quadra segurada. Caso o Segurado seja impedido, por fatores alheios à sua vontade, de iniciar a colheita de um ou mais talhões descritos na Apólice, deverá informar o fato imediatamente à Seguradora por meio de um novo Aviso de Início de Colheita dos talhões ainda não colhidos. Neste caso, o prazo de validade da cobertura será automaticamente recalculado, sempre com a consideração de validade a partir de 24 (vinte e quatro) horas após a data prevista no Aviso de Início de Colheita.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante.

3.2 O período de cobertura para a cura da

cebola começará após o início da colheita para cada quadra segurada, com o Aviso de Início de Colheita, devendo este, ser informado pelo segurador com antecedência mínima de 10 (dez) dias. **O não cumprimento desta informação acarretará na perda de direito da cobertura.**

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1.1 O percentual de perda de população da amostra será determinado pela divisão entre o número de plantas indenizáveis pelo número total de plantas.

4.1.2 A amostra será composta por uma sequência de 100 (cem) plantas com no mínimo 3 (três) amostras por talhão.

4.2 Para a perda de área foliar

4.2.1 Após determinado o estágio da cultura, deverá ser calculada a perda de área foliar. Para tanto, serão avaliadas as partes das folhas que, após o sinistro, mantiveram suas funções. Através da relação entre a superfície necrosada ou eliminada pelo sinistro e a área foliar total que a planta apresentava no momento do sinistro será determinada a média de perdas de área foliar da amostra.

4.3 Para a depreciação dos frutos

4.3.1 Na mesma amostra e apenas para as plantas NÃO INDENIZÁVEIS será feita a avaliação do número de bulbos danificados pelo granizo. São considerados indenizáveis aqueles que apresentarem cortes nas camadas inferiores à túnica, sendo que os cortes cicatrizados e batidos na túnica não são contabilizados.

4.3.2 O percentual de perda de bulbos é determinado pela divisão do número de bulbos indenizáveis pelo total de plantas que compõem a amostra.

4.3.3 Considerar:

· Defeitos Leves: Descoloração; Falta de catafilos (película); Falta de Turgescência (Flacidez); Dano mecânico.

· Defeitos Graves: Brotado acima do colo do bulbo; Mancha negra ou Carvão nos catafilos externos; Talo Grosso (quando a união dos catáfilos do colo do bulbo apresentarem uma abertura maior que a normal, devido a um alongamento do talo pelo interior do mesmo); Deformado e podridão.

5. CURA DA CEBOLA

5.1 Para a cobertura de cura na cebola, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, as amostras de cebola serão classificadas em categorias, conforme o dano causado pelo evento. 5.2

Em cada categoria de perda estabelecida, determina-se um percentual de perda, de acordo com o quadro abaixo:

CATEGORIA	% PERDA	DESCRIÇÃO
Sem dano	0	Sem danos de grani- zo ou perdidos por outras causas como doenças, podridões, danos mecânicos.
Batidas ou cortes na túnica	5	Batidas ou cortes que afetem unicamente a túnica (folhas externas ao bulbo).
Cortes na 1ª capa	30	Cortes que afetem a 1ª capa comestível
Cortes na 2ª capa	70	Cortes que afetem a 2ª capa comestível
Cortes na 3ª capa	100	Cortes que afetem a 3ª capa ou capas posteriores

5.3 Para se obter o percentual de perda médio para cada quadra/ talhão, deve-se multiplicar a soma de cada categoria pelo percentual de perda correspondente, e a soma destes resultados deve ser dividida pelo total de cebolas amostradas.

6. Ratificação

6.1 Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE LARANJA, LIMÃO, LIMA E TANGERINA.

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de laranja, limão, lima e tangerina.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
EXTRA/CAT I	Extra/Cat I	0
	Cat II	40
	Cat III	65
	Descarte	75
CAT II	Cat III	0
	Descarte	50
CAT III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

- a) Extra/Cat I: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenas manchas superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.
- b) Cat II: São tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 2% (dois por cento) da superfície.
- c) Cat III: São tolerados os mesmos defeitos da Cat II, mas com danos leves de até 40% (quarenta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 5% (cinco por cento) do fruto;
- d) Descarte: Frutos com defeitos leves que atinjam mais de 40% (quarenta por cento) do fruto e/ou defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Deformação: fruto com qualquer desvio da forma característica do cultivar. Incluem-se as deformações de origem fisiológica, de origem

mecânica (amassamentos) e a falta de turgescência causada pela desidratação;

- **Manchas Difusas:** São aquelas que não encobrem a cor original da casca

da laranja, permitindo a sua perfeita visualização.

Trata-se de um conjunto de pequenas manchas.

- **Manchas Profundas:** São aquelas manchas que não permitem a visualização da cor original da casca do fruto, não importando a origem.

Incluem-se aí os danos cicatrizados, as lesões patológicas, entomológicas

e de ácaros que não atingiram o albedo.

b) Defeitos Graves

- **Dano profundo:** Qualquer lesão, de origem mecânica, patológica ou entomológica, que atinja o albedo (mesocarpo) do fruto;

- **Podridão:** Processo microbiológico que cause qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos;

- **Passado:** Fruto que apresenta alteração típica de sabor, característica do estado sobremaduro.

c) Descarte: Considerar como descarte os frutos que apresentarem qualquer percentual de defeitos progressivos como podridão e dano profundo.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo ou com lesões superficiais de até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;

b) Cat II: Frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

c) Cat III: Frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

d) Descarte: Frutos cuja soma da área lesionada ocupe mais de 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto ou que tenha lesões de qualquer tamanho que tenha atingido a polpa do fruto.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE FIGO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de Figo.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento, verificação das quadras atingidas e do percentual de frutos que estavam expostos por ocasião do sinistro para quantificação dos danos causados aos mesmos.

3.2 Caso haja quebra de ponteiro principal será realizada uma vistoria preliminar para determinar a percentagem de danos inicial e, cerca de duas semanas após a realização da primeira vistoria, haverá uma vistoria final, em que será confirmada ou retificada a perda.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

NÍVEL DE DANO	DESCRIÇÃO	% DE PERDA
Nenhum	O fruto não foi atingido pelo granizo	0
Leve	O fruto tem menos de 3 (três) lesões com diâmetro inferior a 3 mm (três milímetros) e depressão superficial, sem que tenha havido rompimento da epiderme do fruto.	50
Grave	O fruto tem mais de 3 (três) lesões profundas entre 3 (três) e 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro, sem que tenha havido rompimento da epiderme.	75
Total	Frutos com lesões superiores a 5 mm (cinco milímetros) ou que tenham rompido a epiderme. Também serão contabilizados os frutos arrancados da planta.	100

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE GOIABA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de Goiaba exclusivamente para a cultura conduzida por poda drástica ou total, não se aplicando no caso de poda contínua, gradual e/ou louca.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas

aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
EXTRA / CAT I	Extra/Cat	0
	Cat II	40
	Cat III	65
	Descarte	100
CAT II	Cat II	0
	Cat III	30
	Descarte	60
CAT III	Cat III	0
	Descarte	40
DESCARTE	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

- Extra/Cat I: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos, desde que não prejudiquem as características e aparência dos frutos;
- Cat II: São tolerados defeitos leves que atinjam até 15% (quinze por cento) da superfície do fruto. Defeitos graves (podridão, desordem fisiológica, imaturidade, dano profundo) podem atingir até 5% (cinco por cento);
- Cat III: São tolerados os mesmos defeitos da Cat II, sendo que os danos leves podem atingir de 15 (quinze) a 30% (trinta por cento) da superfície. Defeitos graves de até 10% (dez por cento) do fruto.
- Descarte: Frutos com mais de 30% (trinta por cento) da superfície com defeitos leves e mais de 10% (dez por cento) de defeitos graves.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Lesão cicatrizada: lesão de origem indeterminada cuja área individual ou em conjunto supere 1cm² (um centímetro quadrado) sem afetar a polpa. Presença de tecido suberizado.
- Dano superficial: lesão que não rompe a epiderme, de origem diversa (mecânica, pragas, etc.), cuja área individual ou em conjunto supere 1cm² (um centímetro quadrado), com coloração verde escura característica.
- Manchas: alteração da coloração normal da casca cuja área individual ou em conjunto supere 1cm² (um centímetro quadrado).
- Deformação: desvio da forma característica da cultivar, provocado por perturbações fisiológicas ou genéticas.
- Amassado: desvio da forma característica da cultivar, provocado por dano físico.
- Umbigo mal formado: má formação causada pela retirada do botão floral tardiamente ou precocemente.

b) Defeitos Graves

- Imaturo; Dano Profundo; Desordens fisiológicas; Podridão.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo grânizo:

a) Cat I: Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 (três)mm de diâmetro cada um, com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme e atingido a polpa do fruto;

b) Cat II: Frutos com até 3 (três) lesões de 3 (três) a 6 mm (seis milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto e atingido a polpa do fruto;

c) Cat III: Frutos com mais de 3 (três) lesões de 6 (seis) a 12 mm (doze milímetros) de diâmetro cada um, com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto

com até 03 (três) lesões de até 6 mm (seis milímetros) que tenha rompido a epiderme e atingido a polpa do fruto;

d) Descarte: Fruto com lesões de diâmetro superior a 6 mm (seis milímetros) que tenham rompido a epiderme e atingido a polpa do fruto e/ou superior a 12 mm (doze milímetros) de diâmetro que não tenha rompido a epiderme.

3.4 A vistoria de regulação de danos à brotação, quando do início da formação dos brotos até 70% (setenta por cento) de botões em floração poderá ocorrer quando o sinistro for:

a) anterior à desbrota, nesse caso serão realizadas duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento, a primeira será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda após a floração. Na primeira vistoria preliminar, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o percentual de brotos produtivos perdidos e o número médio de brotos produtivos por planta restantes. Se o percentual de perda for menor que o valor correspondente à franquia, não será necessária a segunda vistoria. Na segunda vistoria, o regulador recalculará o número médio de brotos produtivos, considerando o rebrote;

b) posterior a desbrota, nesse caso, na primeira vistoria preliminar, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o percentual de brotos produtivos perdidos e o número médio de brotos produtivos por planta restantes. Se o percentual de perda for menor que o valor correspondente à franquia, não será necessária a segunda vistoria. Na segunda vistoria, o regulador recalculará o número médio de brotos produtivos, considerando o rebrote;

3.4.1 De posse destes dados, a Seguradora calculará o percentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do

pomar. O cálculo é feito utilizando-se o número médio de brotos por planta obtida na primeira vistoria e somando-se o incremento do número de brotos contabilizado na segunda vistoria.

3.4.2 Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à Seguradora após o início da fase de frutificação.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE MAÇA E PERA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de Maça e Pera.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
EXTRA / CAT I	EXTRA/CAT	0
	CAT II	20
	CAT III	35
	DESCARTE	88
CAT II	CAT II	0
	CAT III	25
	DESCARTE	81
CAT III	CAT III	0
	DESCARTE	70
DESCARTE	DESCARTE	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

- Uma fruta Extra poderá admitir somente 1 (um) defeito no fruto, de intensidade classificada como Extra.
- Uma fruta de Cat 1 poderá admitir até 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Extra ou Categoria 1.
- Uma fruta de Cat 2 poderá admitir até 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 2 ou mais do que 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Extra ou Categoria 1.
- Uma fruta Cat 3 poderá admitir até 4 (quatro) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 3 ou mais do que 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 2.
- Uma fruta que apresentar 5 (cinco) ou mais defeitos diferentes de intensidade, de Categoria 3, será considerada Descarte.

3.3.2 Será considerada fruta de Descarte a que apresentar os seguintes defeitos: Podridão, congelamento, desidratação, degenerescência interna severa (independente da causa), frutas

passadas e escaldadura.

3.3.3 Considerar os percentuais admitidos para cada categoria:

Defeitos	Extra	Cat 1	Cat 2	Cat 3
Cor característica da variedade	≥75% ≥60%	≥50% ≥40%	≥25% ≥20%	≥15% ≥10%
Russeting/Dano Geada	≤10%	≤20%	≤40%	≤70%
Bitter Pit/Cortiça			≤10 mm ²	≤50 mm ²
Lesão Cicatrizada Leve	≤10 mm ²	≤30 mm ²	≤2 cm ²	≤ 10cm ²
Lesão Cicatrizada Grave		≤10 mm ²	≤30 mm ²	≤5 cm ²
Dano por Geada			≤10% área	≤30% área
Manchas de Sarna		≤5 mm ²	≤20 mm ²	≤150mm ²
Doenças ou Fitotoxidez		≤3 mm ²	≤10 mm ²	≤50 mm ²
Dano Mecânico	≤0,5 cm ²	≤1 cm ²	≤2 cm ²	≤5 cm ²
Queimadura de Sol		≤10%	≤20%	≥20%
Rachadura Peduncular		≤1 cm	≤2 cm	≤3 cm
Lesão Aberta		≤5 mm ² ou 0,5 cm	≤20 mm ² ou 1 cm	≤70 mm ² ou 2 cm

3.3.4 Análise considerando os danos do granizo

Os danos mecânicos causados pelo granizo deverão ser classificados de acordo com o nível aceitável para cada categoria, também de acordo com a tabela de classificação.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DA MANGA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de Manga.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
EXTRA / CAT I	Extra/Cat	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
CAT II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
CAT III	Cat III	0
	Descarte	50
DESCARTE	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: São tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 10% da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

c) Cat III: São tolerados os mesmos defeitos da Cat II, mas com danos leves de até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 20% (vinte por cento) do fruto;

d) Descarte: Frutos com defeitos leves que atinjam mais de 30% (trinta por cento) do fruto e/ou defeitos graves que atinjam mais de 20% (vinte por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Deformação;
- Amassado Leve: Amassado de até 2%

(dois por cento) da superfície do fruto;

- Dano Cicatrizado: quando todas as lesões que, embora tenham rompido a epiderme, estão cicatrizadas e não expõem a polpa, mas alteram a textura e o formato da superfície do fruto. Será considerado como defeito leve quando área ocupada, da superfície total do fruto, inferior a 5% (cinco por cento) da superfície do fruto e com a profundidade do dano inferior a 3 mm (três milímetros);
- Defeito difuso da casca: até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;
- Defeito escuro de casca: até 3% (três por cento) da superfície do fruto;
- Defeito rugoso da casca: até 2% (dois por cento) da superfície do fruto com profundidade máxima de 3 mm (três milímetros);
- Defeito patológico de casca: pontos individuais de até 2 mm (dois milímetros) totalizando no máximo 2% (dois por cento) da superfície do fruto.

b) Defeitos Graves

- Dano por temperatura: alteração da casca ou polpa do fruto causada por temperaturas excessivamente altas ou baixas, como: escurecimento da epiderme, formação de pequenas concavidades, alterações no amadurecimento, colapso interno e escaldadura entre outros.
- Defeito patológico de casca: pontos individuais maiores que 2 (dois) milímetros totalizando 2% (dois por cento) ou mais da superfície do fruto;
- Dano cicatrizado grave: dano que promova o rompimento da casca, atingindo a polpa do fruto;
- Defeito difuso da casca: mais de 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;
- Defeito escuro de casca: mais de 3% (três por cento) da superfície do fruto;
- Defeito rugoso da casca: mais 2% (dois por cento) da superfície do fruto com profundidade maior que 3 (três) milímetros;
- Distúrbio fisiológico: alteração na consistência normal da polpa do fruto conhecida como

colapso interno, ou ainda nariz mole;

- Passado: fruto em estágio avançado de maturação ou senescência, textura mole e odor peculiar;
- Podridão: dano patológico visível, caracterizado pela decomposição, desintegração ou fermentação em qualquer grau dos tecidos do fruto.

c) Descarte

Considerar como descarte os frutos que apresentarem qualquer percentual de defeitos progressivos como podridão e dano profundo.

3.3.2 Análise considerando danos por granizo:

Os frutos deverão ser reclassificados, considerando os mesmos percentuais de defeitos da análise sem considerar os danos do granizo, observando apenas aqueles causados pelo impacto das pedras de gelo.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE NECTARINA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de Nectarina.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
EXTRA / CAT I	Extra/Cat	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
CAT II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
CAT III	Cat III	0
	Descarte	50
DESCARTE	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 15% (quinze por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície.

c) Cat III: São tolerados os mesmos defeitos da Cat II, mas com danos leves de até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 20% (vinte por cento) do fruto;

d) Descarte: Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 20% (vinte por cento) do fruto ou defeitos leves que atinjam mais de 30% (trinta por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

· Mancha: alteração na coloração da epiderme da fruta, qualquer que seja sua origem.

Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado.

- Deformação: desvio da forma característica do cultivar.

- Lesão cicatrizada: dano de origem diversa.

Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado ou com um comprimento menor que um (1) centímetro, com até 3 mm (três milímetros) de profundidade ao remover a epiderme.

b) Defeitos Graves

- Queimado de sol: alteração na cor da epiderme e da polpa causada pela ação do sol. Considera-se defeito quando ao se remover a epiderme a 3 mm (três milímetros) prossegue afetando a polpa.

- Lesão Cicatrizada: lesão sem cicatrização de origem diversa que pode ou não afetar a polpa.

- Alteração interna por frio (deterioração externa): escurecimento (pardo), farinosidade, translucidez e/ou sangramento da polpa que se irradia desde o caroço até a periferia do fruto causada pelo efeito de baixas temperaturas, na etapa de pós colheita. Perdendo o sabor característico da fruta. O sangramento para aqueles cultivares que é característica varietal, não será considerado como defeito.

- Caroço partido: separação do caroço, com presença ou não de gomosidade, que se evidencia com a deformação do fruto, e/ou, abertura peduncular. Considera-se defeito quando os frutos evidenciam a abertura no nível da zona de inserção do pedúnculo.

- Congelamento: escurecimento (pardo), e / ou, vitrificação por congelamento da polpa, e/ ou, da pele.

- Podridão: dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.

- Sobremaduro: fruto que apresenta um avançado estágio de maturação ou senescência.

Considera-se sobremaduro quando a consistência da polpa da fruta medida com penetrômetro de ponta 5/16" for inferior a sete (7) libras de força, equivalente a três quilos, cento e setenta e cinco gramas (3, 175 Kg).

- Ferimento: lesão com deformação superficial sem ruptura da epiderme provocada por ação mecânica.

- Lesão cicatrizada: dano de origem diversa. Considera-se defeito quando área afetada supere um (1) centímetro quadrado na forma individual ou dez por cento (10 %) da superfície do fruto em conjunto, e/ou, ao remover a epiderme a 3 mm (três milímetros) de profundidade segue afetando a polpa.

- Mancha: alteração na coloração normal da epiderme da fruta, qualquer que seja a sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar um (1) centímetro quadrado na forma individual ou dez por cento (10%) da superfície do fruto em conjunto.

- Desidratação: perda de água dos tecidos da fruta visualizada por evidente enrugamento da epiderme.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Extra /Cat I: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

b) Cat II: Frutos com até 3 (três) lesões de até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

c) Cat III: Frutos com mais de 3 (três) lesões de 6 (seis) a 12 mm (doze milímetros) cada uma ou uma lesão superior a 12 mm (doze milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com até 03 (três) lesões de até 6 mm (seis

milímetros) de diâmetro que tenha rompido a epiderme;

d) Descarte: Fruto com lesões de diâmetro superior a 6 mm (seis milímetros) que tenham rompido a epiderme:

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO PIMENTÃO TUTORADO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplica ao seguro de lavouras de pimentão tutorado em campo aberto.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - "Vigência" das Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 Para a perda de população de plantas e perda de área foliar

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. Em ambos, a cobertura se estenderá até o início da pós-floração, quando o primeiro e segundo rácimo apresentarem frutos totalmente verdes e já com seu tamanho final.

3.2 Para desvalorização dos frutos

O início da cobertura desta cultura ocorrerá quando os frutos provenientes do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro tiverem diâmetro maior ou igual a 3 mm (três milímetros).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Após o aviso da ocorrência da queda de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para realizar a vistoria para verificação do percentual de plantas perdidas na lavoura.

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1.1 Para obtenção da perda percentual da produção nos estádios fenológicos 1 e 2 da cultura (descritas no subitem 4.2.3) em função da perda percentual da população, será aplicada a fórmula:4.

% de Perda de Produção = 0,1 de Perda da População x $\sqrt{\%$ Perda da População

4.1.1.1 Para os demais estádios fenológicos, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção.

4.2 Para a perda de área foliar

4.2.1 A cobertura adicional também prevê a indenização por danos indiretos à capacidade produtiva restante, em função do desfolhamento sofrido pela planta.

4.2.2 Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
PLANTIO DOS TUBÉRCULOS-SEMENTES	1	0,29
	2	0,30
	3	0,48
	4	0,63
	5	0,70
	6	0,56
SEMEADURA DIRETA	1	0,03
	2	0,20
	3	0,30
	4	0,50
	5	0,60

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 - ESTABELECIMENTO DA PLANTA	Hastes secundárias com menos de 5 cm (cinco centímetros) de comprimento. Passadas uma a duas semanas do transplante. Haste primária com 10 a 15 cm.
2 - VEGETATIVO ANTECIPADO	Haste primária possui 15 a 20cm de crescimento novo. Início da formação do segundo rácimo (após eliminação da primeira inflorescência/flor ou fruto da primeira forquilha). As hastes secundárias medem 10 cm (dez centímetros) de comprimento. Botões visíveis. Passadas duas a três semanas do transplante.
3 - VEGETATIVO TARDIO	Haste primária medindo de 30 (trinta) a 52 cm (cinquenta e dois centímetros) de comprimento. Presença de 1 a 3 rácimos de flores. Passadas quatro a cinco semanas do transplante.
4 - PLENA FLORAÇÃO	Frutos visíveis no segundo rácimo da haste principal. O segundo rácimo de frutos mede mais da 1/2 de seu tamanho final. O terceiro e quarto rácimo em floração plena, porém as flores terminais ainda não se abriram. Este período se apresenta de cinco a sete semanas depois do transplante porém não mais de oito.
5 - FLORAÇÃO BOLA DE NEVE	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No segundo rácimo, os frutos alcançaram 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante.
6 - INÍCIO DA PÓS-FLORAÇÃO E MÁXIMO DESENVOLVIMENTO DO FRUTO	Pouco depois do estágio 5 (cinco), os frutos se desenvolvem rapidamente. Isto usualmente encerra em

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
6 - INÍCIO DA PÓS-FLORAÇÃO E MÁXIMO DESENVOLVIMENTO DO FRUTO	três semanas e normalmente se sobrepõe com o estágio 7 (sete).
7 - CRESCIMENTO DOS FRUTOS E INÍCIO DA MATUREZAÇÃO	O peso dos frutos provoca arqueamento das hastes, provocando maior exposição de hastes e frutos.
8 - MATUREZAÇÃO DOS FRUTOS	Os frutos estão verdes, prontos para a colheita. Provavelmente esse período é reduzido quando se utiliza hormônios para acelerar a maturação.

4.3 Para a depreciação dos frutos

4.3.1 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
EXTRA / CAT I	Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
DESCARTE	Descarte	0

4.3.1.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Cat I: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São toleradas manchas superficiais, difusas ou não, que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto. São tolerados pequenos defeitos, desde que não prejudiquem as características e boa aparência dos frutos;

b) Descarte: frutos com aparência que inviabilize sua comercialização.

4.3.1.3 Considerar:

c) Defeitos leves:

· Deformação; ferida ou lesão cicatrizada de origem diversa; estria; ausência de pedúnculo; manchas.

d) Defeitos Graves:

· Podridão; Murcho (flacidez); Queimado; e Dano não cicatrizado.

4.3.1.3 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

b) Cat II: Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

c) Cat III: Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um, com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

d) Descarte: Frutos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme e/ou superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro que não tenha rompido a epiderme.

4.3.1.4 Serão consideradas as perdas percentuais apenas dos frutos expostos ao granizo no momento de sua ocorrência, desconsiderando aqueles já colhidos ou ainda não formados. **Não serão avaliadas as perdas em frutos que estejam no chão.**

4.3.1.5 Novas ocorrências de granizo na propriedade segurada representarão perdas percentuais apenas para a capacidade produtiva restante.

4.3.1.6 Caso a cultura não apresente condições de avaliação de perdas na primeira vistoria realizada, a Seguradora poderá agendar uma

segunda vistoria, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a primeira.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

5.1 O Limite Máximo de Indenização da Apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

Dias a partir do fim do Transporte / Emergência	Limite Máximo de Indenização
Até 30 dias	Até 55% do LMI
De 30 a 60 dias	Até 75% do LMI
Mais de 60 dias	Até 100% do LMI

5.2 Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 75% (setenta e cinco por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

5.2 Menos de 75% (setenta e cinco por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

5.3 Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, **o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.**

6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

6.1 A verificação das perdas será feita através de amostragem dentro de cada uma das quadras seguradas. Para cada amostra, será aplicada a metodologia de cálculo que segue abaixo.

6.1.1 Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas:

$$B = 0,1 \times A \times \text{"(A)}$$

Considerar:

A = Percentual de Perda de Plantas em Função do Granizo

B = Ajuste de Perda de Produção em Função da Redução do Nº de Plantas

6.1.2 Cálculo percentual de depreciação dos frutos:

$$C = 100 - B$$

$$F = (C \times D \times E) / 10.000$$

Considerar:

C = Capacidade Produtiva Restante I

D = Percentual de Frutos Expostos nas Plantas na Ocasão do Sinistro

E = Depreciação percentual qualitativa dos Frutos Amostrados

F = Depreciação qualitativa média da Amostra

6.1.3 Cálculo percentual de perda de área foliar:

$$G = 100 - F - B$$

$$J = H \times I$$

$$K = (J \times G) / 100$$

Considerar:

G = Capacidade Produtiva Restante II

H = Percentual de Perda de Área Foliar

I = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta

J = Percentual de Perda de área foliar ajustado

K = Percentual de perda de produção em função da perda de área foliar

6.1.4 Cálculo percentual de perda de produção total:

$$L = B + F + K$$

Indenização (R\$) = L x LMI - Franquia

Considerar:

L = Percentual de Perda de Produção total da amostra em função dos danos causados pelo granizo

LMI = Limite Máximo de Indenização da quadra/talhão/gleba

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE PÊSSEGO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de Pêssego.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1. Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
EXTRA / CAT I	Extra/Cat	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
CAT II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
CAT III	Cat III	0
	Descarte	50
DESCARTE	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

c) Cat III: São tolerados os mesmos defeitos da Cat II, mas com danos leves de até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 15% (quinze por cento) do fruto;

d) Descarte: Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 15% (quinze por cento) do fruto ou defeitos leves que atinjam mais de 30% (trinta por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves: considera-se defeito leve quando a % de área ocupada for menor do que 5% (cinco por cento) e a profundidade

do dano forem menores do que 3 mm (três milímetros).

- Mancha; Deformação; Amassado e Lesão cicatrizada.

b) Defeitos Graves: considera-se defeito grave quando ao se remover a epiderme a 3 mm (três milímetros) prossegue afetando a polpa.

- Queimado de sol: alteração na cor da epiderme e da polpa causada pela ação do sol.

- Dano não Cicatrizado: qualquer lesão não cicatrizada, não importando a sua causa, que rompa a epiderme, expondo a polpa do fruto.

- Alteração interna por frio (deterioração externa): escurecimento (pardo), farinosidade, translucidez e/ou sangramento da polpa que se irradia desde o caroço até a periferia do fruto causada pelo efeito de baixas temperaturas, na etapa de pós colheita. Perdendo o sabor característico da fruta. O sangramento para aqueles cultivares que é característica varietal, não será considerado como defeito.

- Caroço partido: abertura do fruto no pedúnculo, causada pela separação do caroço.

- Congelamento: escurecimento (pardo), e / ou, vitrificação por congelamento da polpa, e/ou, da pele.

- Podridão: dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.

- Sobremaduro: fruto que apresenta um avançado estágio de maturação ou senescência.

Considera-se sobremaduro quando a consistência da polpa da fruta medida com penetrômetro de ponta 5/16" for inferior a sete (7) libras de força, equivalente a três quilos, cento e setenta e cinco gramas (3,175 Kg).

- Ferimento: lesão com deformação superficial sem ruptura da epiderme provocada por ação mecânica.

- Lesão cicatrizada: dano de origem diversa.

- Mancha: alteração na coloração normal da

epiderme da fruta, qualquer que seja a sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar um (1) centímetro quadrado na forma individual ou dez por cento (10%) da superfície do fruto em conjunto.

- Desidratação: perda de água nos tecidos da fruta visualizada por evidente enrugamento da epiderme.

- Imaturo: fruto colhido antes de alcançar o ponto ideal de colheita caracterizado por conteúdo de sólidos solúvel inferiores ou igual a 8º Brix e ou por cor de fundo no estágio esverdeado.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

b) Cat II: Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

c) Cat III: Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou superior a 5 mm (cinco milímetros) com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de até 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

d) Descarte: Frutos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO TOMATE ENVARADO, PEPINO TUTORADO E BERINJELA TUTORADA.

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplica ao seguro de lavouras de tomate envarado, pepino tutorado, berinjela tutorada.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - "Vigência" das Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 Para a perda de população de plantas e perda de área foliar

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. Em ambos, a cobertura se estenderá até o início da pós-floração, quando o primeiro e segundo rácimo apresentarem frutos totalmente verdes e já com seu tamanho final.

3.2 Para desvalorização dos frutos

O início da cobertura desta cultura ocorrerá quando os frutos provenientes do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro tiverem diâmetro maior ou igual a 3 mm (três milímetros).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Após o aviso da ocorrência da queda de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para realizar a vistoria para verificação do percentual de plantas perdidas na lavoura.

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1.1 Para obtenção da perda percentual da produção nos estádios fenológicos 1 e 2 da cultura (descritas no subitem 4.2.3) em função da perda percentual da população, será aplicada a fórmula:4.

% de Perda de Produção = 0,1 de Perda da População x $\sqrt{\%$ Perda da População

4.1.1.1 Para os demais estádios fenológicos, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção.

4.2 Para a perda de área foliar

4.2.1 A cobertura adicional também prevê a indenização por danos indiretos à capacidade produtiva restante, em função do desfolhamento sofrido pela planta.

4.2.2 Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
PLANTIO DOS TUBÉRCULOS-SEMENTES	1	0,29
	2	0,30
	3	0,48
	4	0,63
	5	0,70
	6	0,56
SEMEADURA DIRETA	1	0,03
	2	0,20
	3	0,30
	4	0,50
	5	0,60

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS	ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 - ESTABELECIMENTO DA PLANTA	Hastes secundárias com menos de 5 cm (cinco centímetros) de comprimento. Passadas uma a duas semanas do transplante.	6 - INÍCIO DA PÓS-FLORAÇÃO E MÁXIMO DESENVOLVIMENTO DO FRUTO	Pouco depois do estágio 5 (cinco), os frutos se desenvolvem rapidamente. Isto usualmente encerra em três semanas e normalmente se sobrepõe com o estágio 7 (sete).
2 - VEGETATIVO ANTECIPADO	Haste primária possui 15 cm (quinze centímetros) de crescimento novo. Primeiro rácimo em formação e com início do segundo. As hastes secundárias medem 10 cm (dez centímetros) de comprimento. Botões visíveis. Passadas duas a três semanas do transplante.	7 - CRESCIMENTO DOS FRUTOS E INÍCIO DA MATUREZAÇÃO	O peso dos frutos provoca arqueamento das hastes, provocando maior exposição de hastes e frutos.
3 - VEGETATIVO TARDIO	Haste primária medindo de 30 (trinta) a 48 cm (quarenta e oito centímetros) de comprimento. Presença de 2 a 4 rácimos de flores. O primeiro rácimo de frutos mede cerca de 1/4 do tamanho final. Passadas quatro a cinco semanas do transplante.	8 - MATUREZAÇÃO DOS FRUTOS	Os frutos estão prontos para a colheita. Os frutos que correspondem ao primeiro rácimo estão completamente maduros. Provavelmente esse período é reduzido quando se utiliza hormônios para acelerar a maturação.
4 - PLENA FLORAÇÃO	Frutos visíveis no primeiro e segundo rácimo da haste principal. O primeiro rácimo de frutos deve ter 3/4 de segundo mede mais da 1/2 de seu tamanho final. O terceiro e quarto rácimo em floração plena, porém as flores terminais ainda não se abriram. Este período se apresenta de cinco a sete semanas depois do transplante porém não mais de oito.		
5 - FLORAÇÃO - BOLA-DE-NEVE	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No primeiro ramo os frutos alcançaram seu tamanho final, o segundo rácimo alcançou 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante.		

4.3 Para a depreciação dos frutos

4.3.1 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
EXTRA / CAT I	Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
DESCARTE	Descarte	0

4.3.1.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Cat I: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São toleradas manchas superficiais, difusas ou não, que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto. São tolerados pequenos defeitos, desde que não prejudiquem as características e boa aparência dos frutos;

b) **Descarte:** frutos com aparência que inviabilize sua comercialização.

4.3.1.4 Considerar:

e) Defeitos leves:

· Deformação; Amassamento.

f) Defeitos Graves:

· Podridão; Podridão Apical; Cancro; Passado; Feridas no ombro radial e circular; Dano por frio; Queimado de Sol; Virose; Dano profundo; Imaturo e Ocado.

4.3.1.3 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) **Cat I:** Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

b) **Cat II:** Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

c) **Cat III:** Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

d) **Descarte:** Frutos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

4.3.1.4 Serão consideradas as perdas percentuais apenas dos frutos expostos ao granizo no momento de sua ocorrência, desconsiderando aqueles já colhidos ou ainda não formados. **Não serão avaliadas as perdas em frutos que estejam no chão.**

4.3.1.5 Novas ocorrências de granizo na propriedade segurada representarão perdas percentuais apenas para a capacidade produtiva restante.

4.3.1.6 Caso a cultura não apresente condições de avaliação de perdas na primeira vistoria

realizada, a Seguradora poderá agendar uma segunda vistoria, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a primeira.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

5.1 O Limite Máximo de Indenização da Apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

Dias a partir do fim do plantio/ Início da Emergência	Limite Máximo de Indenização
Até 30 dias	Até 55% do LMI
De 30 a 60 dias	Até 75% do LMI
mais de 60 dias	Até 100% do LMI

5.2 Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 50% (cinquenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

5.2 Menos de 50% (cinquenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

5.3 Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, **o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.**

6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

6.1 A verificação das perdas será feita através de amostragem dentro de cada uma das quadras seguradas. Para cada amostra, será aplicada a metodologia de cálculo que segue abaixo.

6.1.1 Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas:

$$B = 0,1 \times A \times "(A)$$

Considerar:

A = Percentual de Perda de Plantas em Função do Granizo

B = Ajuste de Perda de Produção em Função da Redução do Nº de Plantas

6.1.2 Cálculo percentual de depreciação dos frutos:

$$C = 100 - B$$

$$F = (C \times D \times E) / 10.000$$

Considerar:

C = Capacidade Produtiva Restante I

D = Percentual de Frutos Expostos nas Plantas na Ocasão do Sinistro

E = Depreciação percentual qualitativa dos Frutos Amostrados

F = Depreciação qualitativa média da Amostra

6.1.3 Cálculo percentual de perda de área foliar:

$$G = 100 - F - B$$

$$J = H \times I$$

$$K = (J \times G) / 100$$

Considerar:

G = Capacidade Produtiva Restante II

H = Percentual de Perda de Área Foliar

I = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta

J = Percentual de Perda de área foliar ajustado

K = Percentual de perda de produção em função da perda de área foliar

6.1.4 Cálculo percentual de perda de produção total:

$$L = B + F + K$$

$$\text{Indenização (R\$)} = L \times \text{LMI} - \text{Franquia}$$

Considerar:

L = Percentual de Perda de Produção total

da amostra em função dos danos causados pelo granizo

LMI = Limite Máximo de Indenização da quadra/talhão/gleba

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO TOMATE INDUSTRIAL.

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplica ao seguro de lavouras de tomate indústria/rasteiro.

Para fins de seguro, considera-se Tomate Indústria as de variedade rasteira que não necessita de tutoramento ou de variedade semi envarado e cuja produção se destina única e exclusivamente para Indústria.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

2.1 O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - "Vigência" das Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 O início da cobertura desta cultura ocorrerá quando os frutos provenientes do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro tiverem diâmetro maior ou igual a 3 (três milímetros).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

4.1 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
CAT I	Cat I	0
	Cat II	20
	Cat III	35
	Descarte	88
DESCARTE	Descarte	0

4.1.1 Análise sem considerar danos por granizo:

- a) Cat I: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São toleradas manchas superficiais, difusas ou não, que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto. São tolerados pequenos defeitos, desde que não prejudiquem as características e boa aparência dos frutos;
- b) Descarte: frutos com aparência que inviabilize sua comercialização.

4.1.1.1 Considerar:

g) Defeitos leves:

- Queimado; Descolorido; Com rachadura superficial; Lesionado; Murcho; com coração preto (com necrose na polpa ou na placenta); com o pedúnculo aderido.

h) Defeitos Graves:

- Tomate Verde; Bichado ou Brocado; Mofado; Rachado; Desintegrado; Pequeno (diâmetro horizontal maior ou igual a 15 mm (quinze milímetros)); Com fundo preto.

4.1.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Cat I: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;
- b) Cat II: Frutos com menos de 10 (dez) lesões de diâmetro inferior a 15 mm (quinze milímetros) e depressão superficial, que tenha

rompido a epiderme do fruto. Nesta categoria, aproximadamente 10% (dez por cento) do fruto estará comprometido pelo granizo;

c) Cat III: Frutos com mais de 10 (dez) lesões de diâmetro entre 16 e 30 mm (trinta milímetros), com depressão profunda na epiderme, que tenha rompido a epiderme do fruto. Nesta categoria, aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do fruto estará comprometido pelo granizo;

d) Descarte: Frutos com lesões de diâmetro superior a 31 mm (trinta e um milímetros) a 50 mm (cinquenta milímetros) que tenham rompido a epiderme do fruto. Nesta categoria, 50% do fruto estarão comprometidos pelo granizo.

4.1.2.1 Serão consideradas as perdas percentuais apenas dos frutos expostos ao granizo no momento de sua ocorrência, desconsiderando aqueles já colhidos ou ainda não formados.

4.1.2.2 Novas ocorrências de granizo na propriedade segurada representarão perdas percentuais apenas para a capacidade produtiva restante.

4.1.2.3 Caso a cultura não apresente condições de avaliação de perdas na primeira vistoria realizada, a Seguradora poderá agendar uma segunda vistoria, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a primeira.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

5.1 O Limite Máximo de Indenização da Apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

Dias a partir do fim do plantio/ Início da Emergência	Limite Máximo de Indenização
Até 30 dias	Até 55% do LMI
De 30 a 60 dias	Até 75% do LMI
mais de 60 dias	Até 100% do LMI

5.2 Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, **o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.**

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE UVA DE MESA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de Uva de mesa.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

2.1 O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) das plantas das quadras tiverem iniciado o processo de quebra de dormência (fase de brotação).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

4.1 Vistoria de Regulação de danos na fase de brotação

4.1.1 Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos

com até 70% (setenta por cento) de botões em floração que tenham causado a perda de gemas ou cachos florais que dariam origem aos frutos, conforme a época de ocorrência do evento. Será avaliado o número de gemas reprodutivas e/ou flores totalmente perdidas em relação ao número de gemas e/ou flores inteiras na brotação.

4.1.2 Se a queda de granizo houver acontecido anteriormente à desbrota, no início da brotação, o perito poderá agendar nova vistoria para comparar a perda de brotos da primeira vistoria com o rebrote observado na segunda.

4.1.3 Caso o sinistro tenha ocorrido na fase de floração e tenha havido grande número de cachos que tenham perdido apenas parte de suas flores, o perito poderá agendar nova vistoria para a fase de chumbinho da cultura, a fim de poder visualizar melhor qual foi a perda percentual de frutos do cacho, sem que a esses frutos seja aplicada a conversão de quantidade para qualidade.

4.1.4 Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à Seguradora após o início da fase de frutificação.

4.2 Vistoria de Regulação de danos na fase de Frutificação:

4.2.1 A Vistoria será realizada logo após o sinistro, e tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) Na quadra sinistrada são amostradas plantas uniformemente;

b) Estabelece-se por análise visual, cacho a cacho, a porcentagem de perda de quantidade;

c) Estabelece-se a porcentagem de perda de 100% (cem por cento), daqueles cachos completamente destacados da planta;

d) Não serão considerados no cálculo de perda de quantidade, os cachos que estiverem no chão, pois os mesmos já foram considerados como perda de 100% (cem por cento), conforme item “c” deste subitem.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

5.1 O Limite Máximo de Indenização da Apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

ETAPA	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Brotação (até 70% dos racimos em floração)	Até 80% do LMI
Frutificação (mais de 30% dos cachos com bagas formadas)	Até 100% do LMI

6. CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE PARA QUALIDADE

A regulação do sinistro causado durante a fase de frutificação determinará o percentual de perda quantitativo das quadras, devendo-se submeter este valor à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de determinar o prejuízo final que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia.

% DE DANOS NOS FRUTOS	% DE PERDA DE QUALIDADE
1%	2%
2%	4%
3%	6%
4%	8%
5%	10%
6%	12%
7%	14%
8%	16%
9%	18%
10%	20%
11%	22%
12%	24%
13%	26%
14%	28%
15%	30%
16%	32%
17%	34%
18%	36%
19%	38%
20%	40%
21%	42%
22%	44%
23%	46%
24%	48%
25%	50%
26%	52%
27%	54%
28%	56%
29%	58%
30%	60%
31%	62%
32%	64%
33%	66%
34%	68%
35%	70%
36%	72%
37%	74%

% DE DANOS NOS FRUTOS	% DE PERDA DE QUALIDADE
38%	76%
39%	78%
40%	80%
41%	82%
42%	84%
43%	86%
44%	88%
45%	90%
46%	92%
47%	94%
48%	96%
49%	98%
50% ou acima	100%

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE UVA DE VINHO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e se aplicam ao seguro de pomares de Uva de Vinho.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 8.2 - Vigência das Condições Gerais deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando (70%) setenta por cento das plantas das quadras tiverem iniciado o processo de quebra de dormência (fase de brotação).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

4.1 A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

4.1 Vistoria de Regulação de danos na fase de brotação

4.1.1 Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos com até 70% (setenta por cento) de botões

em floração que tenham causado a perda de gemas ou cachos florais que dariam origem aos frutos, conforme a época de ocorrência do evento. Será avaliado o número de gemas reprodutivas e/ou flores totalmente perdidas em relação ao número de gemas e/ou flores inteiras na brotação.

4.1.2 Se a queda de granizo houver acontecido anteriormente à desbrota, no início da brotação, o perito poderá agendar nova vistoria para comparar a perda de brotos da primeira vistoria com o rebrote observado na segunda.

4.1.3 Caso o sinistro tenha ocorrido na fase de floração e tenha havido grande número de cachos que tenham perdido apenas parte de suas flores, o perito poderá agendar nova vistoria para a fase de chumbinho da cultura, a fim de poder visualizar melhor qual foi a perda percentual de frutos do cacho, sem que a esses frutos seja aplicada a conversão de quantidade para qualidade.

4.1.4 Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à Seguradora após o início da fase de frutificação.

4.2 Vistoria de Regulação de danos na fase de Frutificação:

4.2.1 A vistoria será realizada logo após o sinistro e tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- a) Na quadra sinistrada são amostradas plantas uniformemente;
- b) Estabelece-se por análise visual, cacho a cacho, a porcentagem de perda de quantidade;
- c) Estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% a perda daqueles cachos completamente destacados da planta;
- d) Não serão considerados no cálculo de perda de quantidade, os cachos que estiverem

no chão, pois os mesmos já foram considerados como perda de 100%.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.